



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.905952/2014-55
ACÓRDÃO	1201-007.567 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. VERIFICAÇÃO DA ORIGEM DO SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

A análise de compensação declarada ou de pedido de restituição autoriza a autoridade fiscal a examinar os elementos que compõem o crédito pleiteado, inclusive a origem da base de cálculo que deu formação ao saldo negativo, a fim de verificar sua liquidez, certeza e suficiência. Tal verificação integra o próprio juízo de homologação e não se confunde com a constituição de crédito tributário mediante lançamento de ofício.

O prazo para manifestação da Administração conta-se da formalização da declaração de compensação, sendo legítima a revisão dos elementos formadores do crédito até esse limite temporal. Não configurado o transcurso desse prazo, afasta-se a alegação de decadência.

IRRF. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A compensação de crédito decorrente de Imposto de Renda Retido na Fonte exige a comprovação da efetiva retenção pela fonte pagadora e da inclusão dos rendimentos correspondentes na base de cálculo do imposto devido pelo contribuinte. O ônus da prova da liquidez e certeza do crédito compete ao sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário no sentido de reconhecer crédito adicional, em referência ao que já foi deferido pela DRJ, no montante de R\$

11.325.589,91, além de reconhecer o crédito constante do pedido de restituição nº 32146.39532.191208.1.2.02.0469, no montante de R\$ 36.219.289,00, nos termos do voto

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simoes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Nilton Costa Simoes (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo já foi previamente analisado por esta Turma (com outra composição) a qual proferiu a Resolução nº 1201000.250, relatada pelo Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado e juntada às folhas 1.884 a 1.899. Por sua completude, reproduzimos seu relatório:

Relatório

Trata o processo de manifestação de inconformidade de fls. 62 e seguintes, contra o despacho decisório nº 087876796, de 04/07/2014, fls. 97 e seguintes, que não reconheceu a totalidade do direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício de 2004 (sic) [O ano-calendário correto é 2003].

A fiscalização houve por bem apenas homologar parcialmente a declaração de compensação nº 11613.99792.230104.1.7.021059 e não homologar nenhuma das outras declarações de compensação, bem como indeferiu o Pedido de Restituição/Ressarcimento nº 32146.39532.191208.1.2.020469.

Detectaram-se inconsistências entre os valores do saldo negativo informados em PER/DCOMP (R\$ 65.894.026,03) com os valores constantes em DIPJ (R\$ 79.056.171,04).

Entendeu a fiscalização que quando houver divergência entre o valor do saldo negativo informado por meio destas declarações, o reconhecimento do direito creditório estaria limitado ao menor valor informado.

Desta feita, a autoridade administrativa reputou o valor constante em PER/DCOMP para apurar que da totalidade informada, apenas R\$ 36.408.287,78

fora confirmado através de consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)

ou pela apresentação de documentos comprobatórios pelo sujeito passivo. Parte se referia ao IRRF (R\$ 31.001.348,67 + R\$ 3.893.562,24) e parte às estimativas compensadas (R\$ 1.513.336,87).

Deste montante, fora reduzido o valor do IRPJ devido (R\$ 4.073.213,24), para atingir-se um saldo negativo disponível de R\$ 32.335.074,54.

Manifestação de Inconformidade

A ciência do despacho decisório se deu em 18/07/2014 e a manifestação de inconformidade foi protocolizada em 18/08/2014, com os seguintes pontos relevantes para a solução da lide:

- i. Homologação tácita das compensações, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96; homologada;
- ii. Glosa indevida das estimativas mensais cuja compensação não foi
- iii. Comprovação do imposto de renda retido na fonte;
- iv. Impossibilidade do Fisco reapurar saldo negativo em período já atingido pela decadência.

A interessada ainda apresentou adendo à manifestação de inconformidade, fls. 1373 e seguintes, com juntada de documentos que entende aptos a comprovar as retenções na fonte não reconhecidas no despacho decisório.

Acórdão nº 0438.332 2ª Turma da DRJ/CGE

Estimativas Compensadas

Contatou-se, inicialmente, que o Despacho Decisório não reconheceu as parcelas de crédito relativas às estimativas compensadas em razão destas terem sido objeto de despacho decisório que não as homologou, encontrando-se em fase de discussão administrativa.

Quanto a este ponto, entendeu-se que as estimativas deveriam ser consideradas como crédito na apreciação da presente PER/DCOMP, pois, se não houver sua homologação, as estimativas declaradas como compensadas serão objeto de cobrança, ao teor do Parecer PGFN/CAT/nº 88/2014.

Entretanto, com relação ao processo 13708.000627/200304, verificou-se que não há compensação de estimativa de imposto de renda (extrato constante às fls. 102 a 104 daqueles autos eletrônicos), razão pela qual não haveria cobrança da estimativa e, portanto, não haveria razão para reconhecimento do valor postulado.

Diante do exposto, reconheceu-se o valor de R\$ 13.719.616,34 a título de estimativas compensadas.

Imposto de Renda Retido na Fonte A impugnante alega que o Fisco equivocadamente deixou de reconhecer o imposto retido sob o código de receita 5273. Entretanto, reputou-se que o erro foi por ela cometido, ao declarar todo o imposto retido sob o código 3426.

A impugnante também reconhece ter errado a discriminação do imposto retido pelo Banco Safra.

Com referência à fonte pagadora com CNPJ 31.516.198/000194, verificou-se, mediante a ficha 53 da DIPJ, fls. 1105 e seguintes, que os rendimentos a que corresponderiam as retenções feitas por esta fonte pagadora não foram declarados, razão pela qual firmou-se pela impossibilidade de compensação a retenção, conforme inc. III, art. 231 do Regulamento do Imposto de Renda.

Quanto ao reconhecimento do imposto retido pelas fontes pagadoras Cotia Trading e Telemar Norte Leste, não declarados na PER/DCOMP nem na DIPJ, e aos valores do imposto retido em valor maior que o pleiteado pelas fontes pagadoras Banco do Brasil e Citibank, verificou-se, mediante a ficha 53 da DIPJ, fls. 1105 e seguintes, que os rendimentos a que corresponderiam as retenções feitas pelas fontes pagadoras Cotia Trading e Telemar Norte Leste não foram declarados, e que os rendimentos que correspondem aos valores de retenção das fontes pagadoras Banco do Brasil e Citibank foram declarados na proporção do imposto originalmente pleiteado.

Reconheceu-se, então, o imposto de renda retido na fonte de R\$ 2.128.882,61, diferença entre o valor reconhecido no quadro retificado e o quadro original de apuração de imposto na fonte, página 2 do despacho decisório, fl. 101 dos autos.

Retenções de Imposto na Fonte pela Cia Hering

Com referência ao não reconhecimento do imposto retido na fonte pela Cia.

Hering, verificou-se que isso se deu por não constar a retenção na DIRF apresentada pela companhia.

Reputou-se que as folhas da cópia juntada pela interessada são incompletas, visto que o seu terço inferior encontra-se apagado. Em consulta ao mesmo termo, no processo 18471.004307/200864, revelou-se, em procedimento de fiscalização junto ao Banco Modal, a ocorrência de operações de cessão de títulos de renda fixa e swaps, por meio de contratos particulares, entre a impugnante e a Cia. Hering, e que essas cessões foram simuladas para suprimir a incidência de imposto de renda sobre rendimentos de título de renda fixa e swap, através da atribuição de valor majorado às operações de cessão e de transferência indevida da responsabilidade pela retenção do imposto, sendo o ganho da operação – o não recolhimento do imposto – repartido entre as partes.

Diante dos fatos, concluiu-se pelo não reconhecimento da alegada retenção na composição do direito creditório postulado.

Juros sobre Capital Próprio

A impugnante pleiteia como parcela componente de seu direito creditório o imposto retido que incidiu no recebimento de juros sobre capital próprio, no valor de R\$ 36.219.289,03, referente ao período de apuração outubro de 2003, juntando comprovante de rendimentos e retenção na fonte, o qual é corroborado por DIRF apresentada pela fonte pagadora.

Quanto aos pagamentos, verificou-se que consta um único pagamento relativos ao tributo com código de receita 5706 (Imposto retido sobre juros de capital próprio), com período de apuração em outubro de 2003, pelo contribuinte TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ 33.000.118/000179, no valor de R\$ 2.921.522,82.

Esclareceu-se que nos casos em que o imposto retido na fonte não se sujeita ao regime da tributação definitiva, o contribuinte, pessoa física ou jurídica, aproveita-se do quantum antecipado quando da declaração de rendimentos, independentemente do adimplemento junto aos cofres públicos por quem reteve o tributo.

No entanto, entendeu-se que outros são os contornos quando se defronta com o fato de a pessoa jurídica encarregada do procedimento de retenção não ser um terceiro, mas sim possuir vínculos com a pessoa jurídica retida, em razão de pertencerem ao um mesmo grupo gestor, isto é, encontrarem-se sob a mesma administração, ou então quando uma administra outra.

Recorrendo à analogia autorizada pelo artigo 108 do CTN, recordou-se os preceitos do artigo 340, § 6º, do RIR/99, que ao dispor sobre a dedução do lucro real de parcelas inerentes a perdas no recebimento de créditos vedou aquelas relacionadas com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem assim com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até terceiro grau dessas pessoas físicas.

Como há vários outros beneficiários do rendimento em questão, gerando a corresponde obrigação de retenção e recolhimento do imposto, entendeu-se que mesmo o recolhimento a menor não pode ser reconhecido como direito creditório para a interessada, pois as circunstâncias apontadas não conferem à parcela do direito creditório que lhe seria decorrente a certeza e liquidez necessárias para tanto.

Decadência do Direito da Fazenda Nacional analisar o Crédito Pleiteado À tese de decadência do direito de a Fazenda Nacional questionar o direito creditório pleiteado adotou-se os fundamentos e conclusões da Nota Técnica Cosit nº 05, de 2013, cujos excertos pertinentes seguem:

“(…)

24.3. considerando-se cabível e necessária a verificação da liquidez e certeza do crédito postulado por ocasião da análise de direito creditório em pedido de restituição ou em compensação declarada pelo contribuinte, é possível efetuar alteração da base de cálculo ou da alíquota aplicável por meio de despacho decisório, desde que essa alteração implique tão somente a redução ou mesmo a anulação do crédito postulado pelo sujeito passivo. Isto porque, até esse limite – em que o crédito é anulado, há pagamento antecipado de IRPJ ou CSLL.

24.4. defender a tese da indispensabilidade do lançamento de ofício para fins de redução ou anulação do crédito informado, por ocasião da apuração do indébito tributário, seria admitir o “lançamento de valor pago”, o que não é concebível quando o tributo é sujeito ao lançamento por homologação.

24.5. quando a alteração da base de cálculo ou da alíquota enseja a apuração de valor devido superior ao que foi declarado, não havendo pagamento antecipado de IRPJ ou CSLL (quer por recolhimentos em Darf, retenções ou compensações destinadas à quitação de estimativas)

em valor suficiente para cobrir esse montante maior, faz-se necessário efetuar o lançamento de ofício da diferença.

24.6. neste caso, em que a Administração pretende exigir tributo que extrapola o conjunto de antecipações realizadas pelo sujeito passivo, fazendo-se necessário constituir um crédito tributário superior ao que havia sido declarado, e o período correspondente à infração apurada já tiver sido atingido pela decadência ao tempo da análise (art. 150, § 4º, do CTN), é possível negar a restituição ou não homologar a compensação mediante despacho decisório, mas sem efetuar o lançamento de ofício.

24.7. quanto ao prazo a ser observado pela Administração Fazendária para a realização das alterações por despacho decisório, trata-se de prazo preclusivo de 5 (cinco) anos, contados a partir da entrega da DComp, sob pena de se operar a homologação tácita da compensação (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), abstraídas ou descontadas as ocorrências de suspensão ou interrupção do prazo prescricional neste intervalo, consoante ensina o Parecer PGFN/CAT nº 2.093, de 2011. (...)”

Assim, elucidou-se que o entendimento exposto acima é no sentido de que, enquanto não transcorridos os cinco anos contados da transmissão do pedido de restituição, ressarcimento ou declaração de compensação, a autoridade fiscal competente para apreciação do direito creditório pode verificar não só os valores deduzidos do tributo devido no ajuste, tais como estimativas pagas, tributo retido na fonte, etc., mas também a correta determinação da base de cálculo do tributo, sempre que entender cabível e necessário para a confirmação da liquidez e certeza do crédito postulado.

Conforme desenvolvido na nota, a consequência dessa apreciação não poderia ser a lavratura de auto de infração caso se apurasse saldo de tributo a pagar após o prazo de cinco anos estabelecidos nos art. 150 e 173 do CTN, mas, mesmo após este prazo, entendeu-se que poderia ser o reconhecimento parcial

ou o não reconhecimento do direito creditório pretendido, vez que a restituição e/ou compensação somente ocorreria se o crédito é líquido e certo nos termos do art. 170 do CTN.

Direito Creditório Reconhecido Pela análise procedida no voto, concluiu-se que o direito creditório em litígio é de R\$ 25.955.297,07.

Conclusão Decidiu-se que competiria à unidade local da Receita Federal realizar os procedimentos estabelecidos, com observância das normas que lhe sejam aplicáveis, para:

- i. Compensar os débitos declarados pela impugnante, até o limite do direito creditório reconhecido;
- ii. Caso o direito creditório seja insuficiente para as compensações, reconhecer a homologação tácita nos casos em que isso for cabível;
- iii. Caso reste direito creditório após as compensações dos débitos, e, inexistindo outros óbices, proceder à restituição do direito creditório porventura remanescente, limitado ao valor requerido no Pedido de Restituição nº 32146.39532.191208.1.2.020469, com a limitação constante do § 3º, art. 32, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005 e § 3º, art. 40, da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Acórdão nº 0438.634 2ª Turma da DRJ/CGE – Revisão do Acórdão nº 04 38.332

Embargos de Declaração

A unidade executora do Acórdão proferiu despacho de fls. 1565 e seguintes apontando, em síntese, omissão quanto ao reconhecimento da homologação tácita das compensações.

Constatou-se que deve aquele ser integrado para suprir a referida omissão.

Homologação Tácita

De acordo com as prescrições da legislação, o prazo é contado a partir da data de protocolo das declarações de compensação, razão pela qual entendeu-se que as compensações declaradas nas DCOMPs indicadas no quadro “DCOMPS TRANSMITIDAS ATÉ 18/07/2009” deveriam ter sua homologação tácita reconhecida.

Conclusão

Ante a todo o exposto, votou-se por admitir os embargos de declaração, conhecer da manifestação de inconformidade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para:

- i. Reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 15.848.498,95 (quinze milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos);

- ii. Reconhecer a homologação tácita das compensações declaradas nas DCOMPs nºs:

11613.99792.230104.1.7.021059,

24887.04337.260906.1.7.024492

11193.75621.260906.1.7.028972

07911.02197.260906.1.7.025936

36406.02103.260906.1.7.027105

02354.01639.260906.1.7.024031

02172.15616.100204.1.3.026561

Reputou-se que caso houvesse direito creditório remanescente após sua utilização nas compensações declaradas, o valor a restituir ao contribuinte estaria limitado ao valor requerido no Pedido de Restituição nº 32146.39532.191208.1.2.020469, observadas as restrições legais e normativas aplicáveis.

Recurso Voluntário

Da estimativa mensal compensada em março/2003

Contatou o ora recorrente que apesar da DRJ acatar a impossibilidade de glosa de estimativas compensadas na composição do saldo negativo, o acórdão recorrido manteve a glosa da estimativa compensada em março/2003 no âmbito do PTA nº 13708.000627/200304 ao argumento de que naqueles autos não há compensação de débito de IRPJ-estimativa.

Segundo o recorrente restaria comprovada a cobrança autônoma para a estimativa mensal de IRPJ de março/2003 através da análise do extrato de débitos às fls. 384 do PTA 08.000627/200304 e ainda nos termos da Solução de Consulta (Cosit) nº 18/2006 e também do Parecer PGFN nº 088/2014.

Do IRRF sobre aplicações financeiras

A recorrente afirma que tem como provar que, embora algumas das receitas que geraram o IRRF não tenham sido indicadas na ficha 53 da DIPJ, as mesmas foram regularmente oferecidas à tributação.

Nesse sentido a recorrente junta aos autos os razões contábeis das contas de receita nº 33200000 (juros) e a conta nº 33201000 (prêmios sobre operações bancárias), nas quais estariam registradas as receitas auferidas com as aplicações financeiras.

Caso assim não entenda, pugna a ora recorrente pela determinação da baixa dos autos em diligência.

Do IRRF relativo à fonte pagadora Cia Hering

Reputou-se, de início, que essa retenção tem origem em aplicações financeiras realizadas pela Recorrente em 2003. Tais aplicações consistiam em certificados de depósitos bancários (CDB) e contratos de swap cambial custodiados pelo Banco Modal S/A, ambos resgatáveis a longo prazo. Entretanto, antes da data prevista para liquidação destes contratos junto ao Banco Modal, a Recorrente cedeu a posição contratual para a Cia Hering.

O recorrente reitera que comprovou:

I) No momento da cessão dos contratos de CDB a Recorrente recebeu os ganhos decorrentes líquidos de impostos;

II) As receitas que geraram as retenções foram oferecidas à tributação nos termos da Súmula 80 do CARF; e

III) A parcela correspondente ao IRRF no valor de R\$ 8.210.875,31 deve ser reconhecida na composição do saldo negativo.

Uma vez comprovado, alega que é totalmente irrelevante o efetivo recolhimento do imposto retido ou a sua declaração em DIRF por parte da fonte pagadora.

Conclui que tal ponto não fora esclarecido pelo acórdão recorrido, que tampouco analisou a documentação contábil apresentada pela empresa para comprovar o oferecimento das respectivas receitas à tributação.

Do IRRF incidente sobre JSCP

Para comprovar a existência do crédito, o ora Recorrente trouxe aos autos o informe de rendimentos que retrata a retenção sofrida em outubro/2003. Também apresentou o balancete da empresa no período, registrando o recebimento dos juros sobre capital próprio no período.

Portanto pugna que restaria comprovada a retenção na fonte no valor de R\$36.219.289,03, de modo que tal valor deveria ser adicionado ao saldo negativo reconhecido e restituído à Recorrente, nos termos do PER nº 32146.39532.191208.1.2.02.0469.

Alega que caso o Fisco entenda que o IRRF deveria ter sido recolhido, deve exigir tais valores diretamente da fonte pagadora, não podendo impor tal ônus a pessoa jurídica distinta ainda que ambas pertençam ao mesmo grupo econômico. Pugna pelo uso análogo do §6º do art. 340 do RIR, atribuindo a necessidade de menção expressa à responsabilidade pelo pagamento do tributo de outrem, nos termos do art. 124, inciso II do CTN.

Da decadência

Quanto a este ponto foram ratificadas *ipsis litteris* as alegações trazidas em sede de manifestação de inconformidade, em suma, reputando que não poderia o Fisco, em 2014 (quando proferido o despacho decisório), pretender reapurar o

saldo negativo do ano de 2003, questionando a veracidade das informações descritas.

É o relatório.

Decidiu-se, então, converter o julgamento em diligência para que se apurasse:

i) através do SIEF (Sistema Integrado de Informações Econômico Fiscais) ou do extrato do processo, ou por qualquer outro meio disponível à Delegacia de origem, se o processo administrativo nº 13708.000627/200304 abarca a compensação do débito relativo à estimativa mensal de março de 2003, no valor de R\$ 2.285.316,20.

ii) através do confronto das informações constantes das contas contábeis apresentados pelo recorrente (em fls. 1784 a 1880), com os informes de rendimento (fls. 131 a 142) e também com os valores informados em DIPJ (fls.1045 a 1109), se há compatibilidade entre a contabilização do IRRF com os valores constantes dos informes de rendimento, se os juros (receitas) auferidos com as aplicações financeiras foram devidamente alocados em conta de resultado, e, por fim, se estas receitas foram de fato tributadas ou não.

Atendendo as demandas da citada Resolução, a autoridade fiscal elaborou o Despacho juntado às folhas 2.223 a 2.241 onde a autoridade fiscal confirmou que a estimativa de março/2003 foi homologada nos autos do PA nº 13708.000627/2003-04, reconheceu as retenções na fonte e o oferecimento das receitas correspondentes relativas À Telemar Norte Leste. No que se refere às retenções do Banco do Brasil verificou-se a comprovação das retenções, entretanto a recorrente não comprovou a contabilização das referidas retenções. No que se refere as retenções do Banco Itaú, Citibank e Cotia Trading, não se comprovou as retenções e tão pouco o oferecimento das receitas à tributação.

Por fim, a recorrente apresentou suas alegações/constatações a respeito do citado despacho, alegando que:

- i. **Banco do Brasil:** a recorrente sustenta que as retenções de IRRF já haviam sido reconhecidas no despacho decisório com base na DIRF vinculada ao CNPJ da matriz, embora a tabela do Termo de Diligência indique retenção por filial da mesma instituição. Afirma ter apresentado, na diligência, documentos contábeis, informes de rendimentos e razão contábil que demonstram tanto a ocorrência das retenções quanto o oferecimento das respectivas receitas à tributação. Argumenta que o relatório de diligência incorreu em equívoco ao afirmar ausência de comprovação da contabilização do IRRF, pois o razão com tais registros teria sido juntado aos autos, e sustenta que, atendidos os requisitos da Súmula CARF nº 80 (retenção e tributação da receita), o valor pleiteado deve integrar o saldo negativo.

- ii. **Banco Itaú:** A recorrente sustenta que o Fisco reconheceu apenas R\$ 605.083,97 de IRRF retido pelo Banco Itaú BBA, embora tenha pleiteado R\$ 2.274.081,65, sendo a diferença (R\$ 1.668.997,68) relativa a retenções decorrentes de contratos de swap (código 5273) constantes do informe de rendimentos. Argumenta que a fiscalização considerou apenas o IRRF sobre aplicações de renda fixa (código 3426), desconsiderando indevidamente as retenções sobre swap. Afirma que apresentou, na diligência, registros contábeis que demonstram a contabilização dos rendimentos e das retenções e o oferecimento das receitas à tributação, coincidindo com os valores declarados pela fonte pagadora em DIRF, razão pela qual defende que a parcela não reconhecida deve integrar o saldo negativo.
- iii. **Cotia Trading e Citibank:** a recorrente alega que o relatório de diligência apontou indevidamente insuficiência documental quanto às retenções do Citibank, pois teriam sido juntados aos autos os documentos comprobatórios das retenções. Quanto à Cotia Trading, sustenta que a glosa decorreu apenas da alegada ausência de indicação dos valores na Ficha 53 da DIPJ, sob o argumento de falta de oferecimento das receitas à tributação. Afirma, contudo, que as receitas financeiras foram devidamente declaradas na linha 24 da Ficha 06A da DIPJ 2004, cujo montante seria suficiente para abarcar as receitas vinculadas às retenções pleiteadas, razão pela qual tais valores deveriam ser considerados na composição do saldo negativo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Antonio Biancardi**, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE

A admissibilidade do Recurso Voluntário já foi analisada quando da proferição da Resolução nº 1201000.250, assim, obedecendo o princípio da colegialidade, transformo em meu aquele voto o qual reproduzo abaixo (fl. 1.893):

Admissibilidade

O recurso interposto é tempestivo e encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

2 DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Da mesma maneira que a admissibilidade, a citada resolução já se debruçou sobre a alegação da recorrente de que teria havido a decadência do direito da Fazenda de analisar os débitos constantes das DCOMP's, motivo pelo qual os créditos deveriam ser integralmente deferidos. Da mesma maneira que procedemos no item anterior, obedecendo o princípio da colegialidade, transformo em minhas as razões de decidir as quais reproduzo abaixo (fl. 1.893):

Decadência

Quanto a alegação de decadência peço vênia para ratificar o feito entendimento adotado em Nota Técnica Cosit nº 05, de 2013, reproduzido no v. acórdão recorrido:

“(…)

24.2. quando da análise da compensação declarada ou do pedido de restituição, muitas vezes a autoridade fiscal precisa verificar os elementos da obrigação tributária, incluídas a base de cálculo e a alíquota aplicável.

24.3. considerando-se cabível e necessária a verificação da liquidez e certeza do crédito postulado por ocasião da análise de direito creditório em pedido de restituição ou em compensação declarada pelo contribuinte, é possível efetuar alteração da base de cálculo ou da alíquota aplicável por meio de despacho decisório, desde que essa alteração implique tão somente a redução ou mesmo a anulação do crédito postulado pelo sujeito passivo. Isto porque, até esse limite – em que o crédito é anulado, há pagamento antecipado de IRPJ ou CSLL. (...)

24.7. quanto ao prazo a ser observado pela Administração Fazendária para a realização das alterações por despacho decisório, trata-se de prazo preclusivo de 5 (cinco) anos, contados a partir da entrega da DComp, sob pena de se operar a homologação tácita da compensação (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), abstraídas ou descontadas as ocorrências de suspensão ou interrupção do prazo prescricional neste intervalo, consoante ensina o Parecer PGFN/CAT nº 2.093, de 2011. (...)

Conforme entendimento já externado pelo presente julgador em outras oportunidades, essencial que a fiscalização retroaja a origem da base de cálculo, pois somente desta forma será possível atingir a validade do saldo negativo, formando assim o campo material ideal para a decisão quanto à homologação ou não das compensações.

Não há que se cogitar que, neste contexto, houve a constituição definitiva do crédito tributário e que daí seria necessário o lançamento de ofício. Ora, o processo de imersão nas origens do crédito é essencial para a identificação de sua suficiência, certeza e liquidez. O resgate destas informações basilares presta-se tão somente a compor o conjunto probatório que irá respaldar a deliberação referente à homologação.

Dá-se a concluir que o prazo para homologação das compensações tem como dies a quo a formalização do pedido de compensação ou restituição e, sob nenhuma hipótese, os fatos geradores ocorridos no exercício de 2003.

Conclusão irretorquível é a de que, no presente caso, não se consumara o prazo decadencial. De modo que este instituto não deve ser um óbice para a análise que se pleiteia.

Destarte, rejeito a preliminar de decadência.

3 DO MÉRITO

3.1 DA ESTIMATIVA MENSAL COMPENSADA EM MARÇO/2003

É pacífica a jurisprudência deste Conselho de que no caso de compensações envolvendo estimativas declaradas, a comprovação do pagamento deve se dar em procedimento específico de cobrança e não em sede do aproveitamento de eventual excesso (saldo negativo) a ser compensado com outros tributos.

Assim, a comprovação que as citadas estimativas foram regularmente declaradas, com a consequente constituição do crédito tributário, é suficiente para ensejar o direito creditório em sede de análise de PER/DCOMP. No presente caso, a autoridade fiscal expressamente reconheceu que as citadas estimativas compuseram outro processo administrativo, tendo havido a constituição do crédito tributário referente, conforme se vê do excerto do despacho de diligência (fl. 2.226) o qual reproduzimos abaixo:

(i) A Declaração de Compensação da estimativa IRPJ de 03/2003 (código de receita 2362), no valor de R\$ 2.285.316,20, foi formalizada em papel no processo 13708.000.722/2003-08 e apensado ao processo com o indicativo do crédito nº 13708.000627/2003-04.

Após análise do direito creditório restou comprovado, a partir do extrato do processo nº 13708.000.722/2003-08 (copiado ao processo nº 13708.000627/2003-04 às fls. 3335/3338 e ao presente processo às fls. 2199/2202) que houve a compensação integral do referido valor de débito de estimativa IRPJ. [Grifos no original].

Destarte, deve ser reconhecido o crédito pleiteado no montante de R\$ 2.285.316,20.

3.2 DAS RETENÇÕES EFETUADAS TELEMAR NORTE LESTE

Como se viu, a autoridade fiscal reconheceu, em sede de diligência, que a recorrente conseguiu comprovar a retenção na fonte e o oferecimento das referidas receitas à tributação, de forma que devem ser reconhecido o crédito no montante de R\$ 1.065.711,70.

3.3 DAS RETENÇÕES DO BANCO DO BRASIL

A autoridade fiscal informou que a recorrente comprovou a retenção na fonte, entretanto não logou êxito em confirmar o oferecimento das respectivas receitas à tributação, conforme excerto do despacho de diligência (fl. 2.230) abaixo reproduzido:

Em sua resposta à intimação, o contribuinte informou que as receitas de aplicações financeiras de longo prazo são reconhecidas contabilmente segundo o regime de competência, ao passo que o IRRF somente é aproveitado quando da liquidação do investimento.

Pela planilha acima, infere-se que em 2003 houve retenções referentes as receitas acima informadas no total de R\$ 3.829.054,73. Valor inclusive um pouco superior ao pleiteado, de R\$ 3.339.064,42. Entretanto, faltou comprovar, através do razão, que o imposto retido na fonte foi de fato contabilizado em 2003.

Alega a recorrente em contrapartida (fl. 2.251):

Ao final de sua análise, o relatório de diligência aponta a falta de comprovação “através do razão, que o imposto retido na fonte foi de fato contabilizado em 2003”. Contudo, equivocou-se o relatório de diligência, pois o razão com a contabilização das retenções foi apresentado às fls. 2000-2003 destes autos, com grifos em amarelo.

De todo modo, a contabilização das retenções não é relevante para a análise da questão.

Afinal, resta incontroverso que foram cumpridos os dois requisitos exigidos pela Súmula 80 do CARF para o aproveitamento de retenções na composição do saldo negativo restam demonstrados, razão pela qual tal parcela de R\$ 722.826,25 deve ser incluída na composição do saldo negativo.

Compulsando os autos, verifica-se assistir razão à recorrente, uma vez que os lançamentos constam do Razão juntado à folha 2.202, de forma que restaram comprovados tanto a retenção como o oferecimento das receitas à tributação, de forma que devem ser reconhecidos os créditos adicionais, se comprovados com os já reconhecidos pela DRJ, no montante de 722.826,25.

3.4 DAS RETENÇÕES DO BANCO ITAÚ

No que se refere às retenções do Banco Itaú, a autoridade diligenciante concluiu que a recorrente não logrou comprovar as retenções, bem como o oferecimento das referidas receitas, além daquelas já deferidas anteriormente conforme abaixo (fl. 2.230):

O contribuinte informa que às fls. 2130/2135 apresenta a contabilização das receitas que geraram as retenções ainda não reconhecidas, referentes ao IRRF decorrentes de contratos de swap (doc 1).

Entretanto, o doc 1 apresenta apenas a contabilização das retenções e não a contabilização em conta de resultado das receitas das aplicações financeiras.

Quanto aos demais documentos juntados: doc 2 (fl. 2136) – refere-se a uma planilha com demonstrativo das receitas de aplicações e retenções ITAU, mas dos valores de retenções já reconhecidos/confirmados (R\$ 605.083,97);

Doc 3 (fls. 2137/2159) - refere-se à contabilização das receitas das aplicações financeiras, mas também apenas dos valores referentes às retenções já confirmadas pela RFB (R\$ 605.083,97).

Em sua manifestação, a recorrente alega (fl. 2.254):

Ao analisar a documentação apresentada, o relatório de diligência afirmou, erroneamente, que tal documento “apresenta apenas a contabilização das retenções e não a contabilização em conta de resultado das receitas das aplicações financeiras.”

[...]

A afirmação não é verdadeira, pois, como visto acima, os valores coincidem com os rendimentos declarados pelas próprias fontes pagadoras em DIRF.

Logo, a parcela de R\$ 1.668.997,95 também deve ser incluída na composição do saldo negativo.

Analisando as referidas contabilizações, verifica-se tratar de contas de ativo e passivo, de forma que a conclusão da autoridade fiscal é correta, ou seja, não há comprovação de que as receitas (conta de Resultado) foram oferecidas à tributação.

Destarte, a recorrente não cumpriu os requisitos para o aproveitamento das citadas retenções, de forma que o crédito pleiteado não pode ser deferido.

3.5 DAS RETENÇÕES DE COTIA TRADING E CITIBANK

No que se refere ao Citibank, assim se pronunciou a autoridade diligenciante (fl. 2.234):

Quanto a apresentação da contabilização da receita de juros que gerou a retenção acima, o contribuinte se limitou a apresentar a contabilização do IR s/aplicação financeira no valor de R\$ 381.569,66 (doc 4 – fl. 2160), valor este já confirmado anteriormente.

Sobre Cotia Trading, assim se manifestou (fl. 2.239):

Não foram apresentadas as contabilizações no razão das receitas de aplicações financeiras ou as retenções na fonte da referida empresa.

Já a recorrente assim se manifestou (fl. 2.254):

Em relação às retenções sofridas do Citibank o relatório de diligência apontou insuficiência documental, olvidando que a Requerente apresentou a documentação comprobatória das retenções (fls. 2027-2030).

Já a glosa da fonte pagadora Cotia Trading decorreu exclusivamente da falta de indicação de tais valores na Ficha 53 da DIPJ. Ou seja, o único questionamento foi pela suposta falta de oferecimento à tributação das respectivas receitas.

Nesse sentido, a linha 24 da Ficha 06A da DIPJ 2004 (fls. 1044-1109) tem saldo de R\$ 1.217 bilhão, o que é mais do que compatível para abarcar a totalidade das receitas financeiras vinculadas às retenções pleiteadas.

No que se referem aos supostos comprovantes juntados às folhas 2027 a 2030, verifica-se que se trata de lançamentos contábeis extraídos do razão da recorrente, não se conformando em documentos hábeis a comprovar a retenção.

No que se refere ao suposto “saldo” de retenções constante da linha 24 da Ficha 06A da DIPJ 2004 – Outras Receitas Financeiras, por sua generalidade, não é suficiente a identificar as receitas em análise, o que poderia ser feito pela apresentação da escrituração de tais lançamentos. Ademais, não há qualquer comprovação das retenções decorrentes.

Verifica-se, portanto, que a recorrente não logrou comprovar as citadas retenções, tão pouco o oferecimento das referentes receitas à tributação, de forma que os créditos pleiteados devem ser indeferidos.

3.6 DO IRRF RELATIVO À FONTE PAGADORA CIA HERING

Neste ponto, verifica-se que a DRJ entendeu que as retenções não poderiam ser consideradas para efeito creditório, uma vez que a recorrente não teria comprovado o oferecimento das respectivas receitas à tributação.

Por sua vez a defesa sustenta no Recurso Voluntário que foi indevida a glosa do IRRF de R\$ 8.210.875,31, decorrente de ganhos obtidos na cessão de contratos de CDB e swap cambial à Cia Hering. Segundo a recorrente, quando houve a cessão desses contratos, já existiam ganhos acumulados em seu favor, motivo pelo qual a Cia Hering lhe pagou o valor correspondente líquido de IRRF, realizando a retenção na fonte sobre a base de cálculo de R\$ 41.054.376,55. A empresa argumenta que a Receita Federal chegou a autuar a operação por suposta omissão de receitas, mas o auto de infração foi cancelado administrativamente, pois ficou comprovado que os rendimentos foram regularmente oferecidos à tributação. Assim, estando comprovados tanto a retenção quanto a inclusão das receitas na base de cálculo do IRPJ, o IRRF deveria ser reconhecido na composição do saldo negativo.

A defesa também argumenta que o fato de a Cia Hering não ter recolhido ou declarado corretamente o IRRF (inclusive após retificação da DIRF) não pode prejudicar a empresa beneficiária do rendimento. Segundo sustenta, o contribuinte que recebe valores líquidos de imposto e oferece as receitas à tributação tem direito de deduzir o IRRF na apuração anual, conforme entendimento consolidado e a Súmula 80 do CARF. Negar esse crédito significaria penalizar o contribuinte por eventual irregularidade da fonte pagadora e implicaria bitributação do mesmo rendimento, pois a receita seria tributada novamente no ajuste anual sem considerar o imposto já retido.

Assiste razão a recorrente. Compulsando os autos do processo administrativo nº 18471.004307/2008-64, verifica-se que a RFB procedeu ao lançamento por entender que houve omissão das referidas receitas, entretanto, a DRJ decidiu que tinham sido oferecidas à tributação, exonerando o lançamento. Da sua decisão, interpôs Recurso de Ofício cujo provimento foi negado pela 2ª Turma, da 4ª Câmara, da 1ª Seção do CARF através do acórdão nº 1402001.400 de 9 de julho de 2013 cuja ementa reproduzimos abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ANOCALENDÁRIO: 2004, 2005, 2006 IRPJ. OMISSÃO APURADA CONSIDERANDO APENAS PARTE DOS REGISTROS CONTÁBEIS. IDENTIFICAÇÃO DE QUE AS RECEITAS CONSIDERADAS OMITIDAS FORAM OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO.

No procedimento realizado a autoridade fiscal não percebeu que os valores correspondentes às receitas financeiras eram escriturados na conta 33200000 denominada "receitas financeiras" e na conta 33201000, denominada "prêmios sobre operações bancárias". Em assim procedendo apurou omissão de receita considerando apenas os registros da conta 33200000. Contudo, quando se considera os registros efetuados na conta denominada "prêmios sobre operações bancárias", bem como a forma de contabilização dos ganhos com as operações de Swap que foram lançadas pelo regime de caixa, conforme artigo 30 da Medida Provisória 2.15835, de 2001, tem-se que todos os rendimentos auferidos a título de receita financeira foram oferecidos à tributação, sem necessidade de perícia para apurar tal fato. Correto o acórdão recorrido que cancelou o lançamento.

Recurso de ofício negado.

Dessa forma, têm-se que a recorrente comprovou a retenção dos valores, bem como ofereceu as respectivas receitas à tributação, motivo pelo qual o referente crédito no montante de R\$ 8.210.875,76 deve ser reconhecido.

3.7 DO IRRF INCIDENTE SOBRE JSCP

No que se refere a estas retenções, o julgador de piso não reconheceu o crédito por entender que a recorrente não logrou comprovar a quitação do IRRF retido.

A defesa sustenta que o despacho decisório deixou de considerar retenções de IRRF sobre Juros sobre o Capital Próprio (JCP) no valor de R\$ 36.219.289,03, relativas a rendimentos pagos pela empresa Telemar Norte Leste S.A., embora tais valores constassem do PER/DCOMP e tenham sido comprovados por informe de rendimentos e registros contábeis apresentados nos autos. Segundo a recorrente, a documentação demonstra que os valores foram efetivamente recebidos com retenção do imposto e que os respectivos rendimentos foram contabilizados e oferecidos à tributação, razão pela qual o montante deveria integrar o saldo negativo de IRPJ pleiteado.

A defesa afirma que a glosa foi mantida pela DRJ sob o argumento de que apenas pequena parcela do imposto retido teria sido efetivamente recolhida pela fonte pagadora e de

que haveria vínculo societário entre as empresas, circunstância que impediria o aproveitamento do crédito. A recorrente contesta esse entendimento, alegando inexistir base legal para responsabilizar o beneficiário do rendimento pelo não recolhimento do IRRF pela fonte pagadora, mesmo quando pertencentes ao mesmo grupo econômico. Sustenta, ainda, que a decisão utilizou analogia indevida com as regras relativas à dedutibilidade de perdas no recebimento de créditos (PDD) previstas no art. 340 do RIR/99, o que violaria o princípio da legalidade tributária, pois a analogia não pode ser utilizada para criar restrições ou agravar a carga tributária do contribuinte.

Nosso posicionamento é consoante a jurisprudência majoritária deste Conselho no sentido de que, havendo comprovação da retenção e de que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação, deve ser deferido o direito creditório. No presente caso, existem os dois elementos comprovados no processo.

O fato de não ter havido o recolhimento total e/ou parcial é questão que deve ser sanada em sede de cobrança/execução fiscal a ser empreendida em desfavor da fonte pagadora. Já a situação de serem pessoas ligadas, o retentor e o beneficiário da retenção, por si só, não é suficiente para afastar aquela conclusão, devendo ser comprovado que houve fraude ou conluio entre as partes com o intuito de prejudicar o fisco para que se indefira o crédito. Não há nos autos tal acusação.

Destarte, deve ser reconhecido o crédito referente às retenções incidentes sobre JSCP no montante de R\$ 36.219.289,00 pleiteado no PER nº 32146.39532.191208.1.2.02.0469, a ser adicionado no saldo negativo pleiteado no presente processo.

4 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário no sentido de reconhecer crédito adicional, em referência ao que já foi deferido pela DRJ, no montante de R\$ 11.325.589,91, além de reconhecer o crédito constante do pedido de restituição nº 32146.39532.191208.1.2.02.0469, no montante de R\$ 36.219.289,00, nos termos do voto.

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi